



APOIADOR
OFICIAL

TM Rio 2016

Crédito de PIS e COFINS sobre insumos

Atualização decorrente do entendimento do STJ

São Paulo, 17 de Setembro de 2015

The EY logo, consisting of the letters "EY" in a bold, sans-serif font.

Building a better
working world

1. Base legal

- ▶ Artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 traz as hipóteses de apropriação de créditos de PIS/COFINS:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá **descontar créditos** calculados em relação a:*

(...)

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”*

1. Base legal

- ▶ O art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 deu origem a conceito de “insumo” em aberto, indefinido;
- ▶ Solução ao vácuo legislativo: Receita Federal editou as IN SRF nº 247/02 e nº 404/04, apresentando conceito de “insumo” utilizado na legislação do IPI (restritivo);
- ▶ Contribuintes inconformados: diante da restrição imposta pela Receita Federal, discussões administrativas e judiciais surgiram a fim de delimitar o conceito apropriado de “insumos”.

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ Decisões mais antigas do CARF: conceito trazido pelas IN n. 247/02 e n. 404/04, conforme legislação do IPI - **Incorporação, direta ou indireta (desgaste ou consumo), ao produto final;**
- ▶ Insumos: apenas matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens e bens alterados em função da ação sobre o produto em fabricação.

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ “Neste caso, a definição do que seja insumo é clara, ou seja, quaisquer bens, além da matéria prima, material de embalagem e produto intermediário, que, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, sofram desgaste, dano ou perda. Assim, há que se manter a glosa parcial efetuada pelo Fisco, vez que nenhum dos bens ou gastos nela incluídos foram contemplados pelo artigo 30 da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº247 de 2002”.
- (Acórdão nº 203-12.469, 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2007, Relator Odassi Guerzoni Filho).

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ A partir de 2010, alguns Conselheiros do CARF passaram a buscar a definição de “insumo” na legislação do IRPJ – **Todos os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica;**
- ▶ *“É de se concluir, portanto, que o termo “insumo” utilizado para o cálculo do PIS e COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os **custos e despesas operacionais** da pessoa jurídica, na forma definida nos **artigos 290 e 299 do RIR/99**, e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 (embasadas exclusivamente na (inaplicável) legislação do IPI).”*
(Acórdão nº 3202-00.226, Julgado em 08/12/2010, pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, Relator Gilberto de Castro Moreira Jr.)

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ Decisões posteriores, ainda identificadas com a legislação do IRPJ, preferiram apresentar entendimento um pouco mais restrito, **considerando apenas o custo de produção**;
- ▶ *“Na busca de um conceito adequado para o vocábulo insumo, (...) a jurisprudência no CARF caminha no sentido de considerar o conceito de insumo coincidente com **conceito de custo de produção**, pois além de vários dos itens descritos no art. 3º da Lei nº 10.637/02 integrarem o custo de produção, esse critério oferece segurança jurídica tanto ao fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda.”*

(Acórdão nº 3403-002.052, Julgado em 24/04/2013, pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento, Relator Antonio Carlos Atulim)

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ Decisões mais atuais não levam em conta a legislação do IPI ou do IRPJ, mas buscam estabelecer um **“meio termo” entre elas**, utilizando critérios próprios para a identificação das despesas consideradas como “insumos”;
- ▶ Criação de conceito “sui generis”: diversas decisões proferidas a partir de uma mesma linha de raciocínio, considerando insumos como bens e serviços:
 - ▶ **Indispensáveis, inerentes e essenciais à produção (essencialidade)**, cuja subtração obste a atividade da empresa ou implique substancial perda de qualidade do produto ou serviço;
 - ▶ Relacionados ou aplicados direta ou indiretamente na produção.

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ *“É evidente que não se tem como enumerar todos os eventos capazes de gerar crédito, mas diante do que dispõe a lei para identificar se o dispêndio é suscetível de abatimento, se o mesmo se consubstancia em insumo, **basta verificar se o mesmo corresponde a resposta afirmativa da seguinte indagação: o dispêndio é indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis pelo PIS ou pela COFINS não cumulativos?** Se sim, o direito de crédito do contribuinte, a meu ver, é inquestionável. (...)”*

(Voto da Relatoria Nancy Gama) (Acórdão nº 39303-01.741, Julgado em 09/11/2011, pela 3ª Câmara, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Nancy Gama)

2. Histórico de entendimentos sobre o conceito de “insumos” no CARF



- ▶ “Com base na legislação pertinente ao assunto, concluo que para gerar crédito de PIS e COFINS não cumulativo o insumo deve: ser **UTILIZADO** direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); ser **INDISPENSÁVEL** para a formação daquele produto/serviço final; e estar **RELACIONADO** ao objeto social do contribuinte”.

(Voto Vencedor da Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas) (Acórdão nº 3302-001.781, Julgado em 22/08/2012, pela 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 3ª Seção de Julgamento, Relator José Antonio Francisco)

3. Conceito de “insumos” no Judiciário - STJ

- ▶ Há grande divergência de entendimentos entre a Primeira e Segunda Turma do STJ e entre os próprios Ministros.
- ▶ Em decisão recente, a Primeira Turma do STJ decidiu de forma desfavorável ao contribuinte, entendendo que o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI e adotado pela Receita Federal do Brasil por meio das IN SRF n. 247/02 e 404/04 seria o mais adequado também para o PIS/COFINS.
- ▶ A Segunda Turma do STJ, que já vinha adotando entendimento mais favorável aos contribuintes, proferiu recente decisão nos autos do REsp n. 1.246.317/MG modelando o conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.
- ▶ A decisão inova no conceito de insumos no âmbito judicial, aproximando-se mais do conceito adotado no momento pelo CARF, tornando-se importante precedente para os contribuintes.

3. Conceito de “insumos” no Judiciário - STJ

- ▶ Conceito de Insumos expresso pela 2ª Turma no REsp n. 1.246.317/MG:

*“4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, **não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de “Custos e Despesas Operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elastecidos.***

*5. São “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, **todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes**”.*

(Resp n. 1.246.317, julgado em 10/05/2015, publicado em 29/06/2015)

3. Conceito de “insumos” no Judiciário - STJ

- ▶ Argumentos utilizados pelo STJ:
 - ❖ Ausência de respaldo legal para adoção do conceito restritivos das INs nº 247/02 e 404/04;
 - ❖ Impossibilidade de ser adotado o previsto na legislação de IPI no que se refere ao conceito de “insumo”;
 - ❖ A fixação de conceito de “insumo” deve considerar o disposto na legislação de PIS e COFINS.

3. Conceito de “insumos” no Judiciário - STJ

Primeira Turma Julgadora	Segunda Turma Julgadora
<p>Conceito de insumo das IN SRF 247/02 e 404/04: Insumo é matéria prima, material de embalagem e produto intermediário, que, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, sofram desgaste, dano ou perda.</p> <p><i>“No mais, não houve a alegada restrição do conceito de insumo com a edição das Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04, mas apenas a explicitação da definição deste termo, que já se encontrava previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. (...)”</i></p> <p><i>Nesses instrumentos normativos, o critério para a obtenção do creditamento é que <u>os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.</u>”</i></p> <p>(RESP nº 1.020.991-RS, julgado em 09/04/2013)</p>	<p>Conceito de insumo ligado à <u>essencialidade</u> do bem ou serviço para a produção ou prestação de serviço.</p> <p><i>“5.São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes”.</i></p> <p>(Resp n. 1.246.317, julgado em 10/05/2015, publicado em 29/06/2015)</p>

Obrigada!

Contato

Marina Haruko Mori Biondo

Gerente Senior – Tributos Indiretos

marina.mori@br.ey.com

(11) 2573-3458

Sobre a EY

A EY é líder global em serviços de Auditoria, Impostos, Transações Corporativas e Consultoria. Nossos insights e os serviços de qualidade que prestamos ajudam a criar confiança nos mercados de capitais e nas economias ao redor do mundo. Desenvolvemos líderes excepcionais que trabalham em equipe para cumprir nossos compromissos perante todas as partes interessadas. Com isso, desempenhamos papel fundamental na construção de um mundo de negócios melhor para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

No Brasil, a EY é a mais completa empresa de Auditoria, Impostos, Transações Corporativas e Consultoria, com 5.000 profissionais que dão suporte e atendimento a mais de 3.400 clientes de pequeno, médio e grande portes.

Em 2012, a EY Brasil tornou-se Apoiadora Oficial dos Jogos Olímpicos Rio 2016™ e fornecedora exclusiva de serviços de Consultoria para o Comitê Organizador. O alinhamento dos valores do Movimento Olímpico e da EY foi decisivo nessa iniciativa.

EY refere-se à organização global e pode referir-se também a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited (EYG), cada uma das quais é uma entidade legal independente. A Ernst & Young Global Limited, companhia privada constituída no Reino Unido e limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Para mais informações sobre nossa organização, visite ey.com.br.

© 2015 EYGM Limited. Todos os direitos reservados.

www.ey.com.br

